



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/10/2015 – ITEM 118

TC-002069/026/13

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2013.

Prefeito: João Batista Santurbano.

Acompanham: TC-002069/126/13 e Expedientes: TC-026863/026/13, TC-007843/026/14 e TC-013264/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-12 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 40/86 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - incoerências e ausência de critério na fixação dos índices, das metas físicas e das unidades de medidas quando da elaboração da LDO; insuficiência de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente; falta de edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL - falta de funcionalidade do *link* de "Acesso à Informação" disponível no *site* da Prefeitura Municipal, prejudicando o acompanhamento dos serviços por parte dos usuários; falta de divulgação na página eletrônica da Prefeitura dos repasses a entidades do 3º setor, dos procedimentos licitatórios e das ações governamentais; a página eletrônica não mostra em tempo real as receitas e despesas, em desacordo com o artigo 48-A da LRF.

CONTROLE INTERNO - a responsável, embora detentora de cargo efetivo, exerce função comissionada de Auditora Interna; relatórios produzidos somente a partir de julho de 2013.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - alterações orçamentárias correspondentes a 30,91% da despesa total prevista na LOA, revelando insuficiente planejamento orçamentário; abertura de créditos adicionais sem lastro no valor de R\$ 982.060,10; investimento correspondente a apenas 4,43% da Receita Corrente Líquida.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL - déficit financeiro ao final do exercício, no importe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de R\$ 19.863.045,93; falta da demonstração no Balanço Patrimonial das contas¹ ou resultados.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - existência de alguns precatórios em que o Município figura como credor.

DÍVIDA ATIVA - aumento de 107,10%; divergência bastante considerável (R\$ 33.077.344,22) entre o saldo apresentado no Balanço Patrimonial e o valor apurado pelo Setor de Tributos.

ENSINO - investimentos de 26,61%; destinação de 66,74% dos recursos do Fundo na valorização do magistério; aplicação de 99,14% do Fundeb após ajustes realizados pela Fiscalização, porque mesmo tendo utilizado integralmente a parcela diferida no 1º trimestre de 2014, restou o valor de R\$ 22.227,73 sem investimento; falta de quitação dos restos a pagar até 31/01/2014 (recursos próprios e Fundeb); pagamentos de aposentadorias com recursos do Fundo; gastos com recursos da educação não amparados pelo artigo 70 da LDB.

OUTROS ASPECTOS DO ENSINO MUNICIPAL - os profissionais do ensino do município não receberam treinamento específico para

¹ Ativo e Passivo Financeiro; Ativo e Passivo Permanente; Saldo Patrimonial e Contas de Compensação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

melhor utilizar os equipamentos de informática; na escola que não atingiu o IDEB satisfatório ocorreu mudança de gestão escolar, porém houve alto índice de evasão e reprovação; informações prestadas pelo Presidente do FUNDEB dão conta de várias carências² no ensino do município.

SAÚDE - restos a pagar não liquidados e sem lastro financeiro em 31/12/2013; falta de pagamento, até 31/01/2014, de Restos a Pagar Liquidados do exercício de 2013; gastos com aposentados e/ou pensionistas com recursos da Saúde.

ROYALTIES – falta de movimentação dos recursos em conta corrente vinculada, ensejando eventual desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º da LRF.

PRECATÓRIOS - o Município não pagará todo seu débito de precatórios até 2018; o Balanço Patrimonial apresentado pela Prefeitura não registra corretamente as pendências judiciais.

ADIANTAMENTO – falta autorização motivada pelo ordenador de despesa e relatório objetivo ou comprovação das atividades realizadas no local de destino; falta de parecer emitido pelo Controle

² impropriedades na utilização dos recursos; baixa remuneração dos professores e não cumprimento do Plano de Carreira do Magistério; merenda escolar carece de melhor distribuição durante o período de aula (ex. café da manhã, lanche e almoço), uma vez que muitos alunos não se alimentam adequadamente antes de irem à escola; visita à Escola Municipal Professora Stella Maris Barbosa Catalano, que obteve o pior desempenho no IDEB dentre as escolas municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Interno sobre a regularidade da prestação de contas; notas fiscais apontando apenas a realização de “despesas”, sem discriminá-las; falta de identificação do município em alguns comprovantes de pagamentos.

TESOURARIA – grande quantidade de contas bancárias, com sugestão de extinção das inativas.

ALMOXARIFADO – (da saúde e da farmácia) as instalações se mostram inadequadas; produtos encontram-se empilhados até o teto, inclusive com várias caixas de papelão encostando-se às calhas das lâmpadas e da fiação elétrica; existência de 03 (três) aparelhos de ar condicionado no almoxarifado da farmácia, os quais não podem ser utilizados em virtude de problemas na rede elétrica; controle apenas por fichas, livros e um sistema improvisado no Excel no almoxarifado central, além de incompatibilidades entre as quantidades físicas existentes e as constantes do “sistema”.

BENS PATRIMONIAIS – falta da realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

CONTRATOS – falta de renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - desatendimento aos artigos 38, parágrafo único, 57, § 2º, e 65 da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da ausência de justificativas e/ou justificativas inábeis, assim como de manifestação do departamento jurídico, sobre as prorrogações de prazos dos contratos.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - inobservância aos ditames da Lei Federal nº 8666/93 na execução do Contrato nº 86/2013, além de evidente morosidade dos responsáveis na adoção de medidas para sanar os problemas, acarretando grandes prejuízos para a Administração e, principalmente, para os cidadãos que seriam beneficiados com a obra.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de tratamento.

LIVROS E REGISTROS - falhas e inconsistências nos registros contábeis.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema Audep.

PESSOAL – despendeu 43,02% a esse título; existência de servidores públicos que não estariam cumprindo a jornada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

trabalho estabelecida em lei municipal; falta de controle efetivo do ponto dos servidores.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES - procedência das comunicações constantes dos Expedientes nº.s TC-7843/026/14 e TC-13264/026/14.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - encaminhamento intempestivo das informações e documentos; inconsistências nos dados enviados ao Sistema Audep; não atendimento de recomendações deste E. Tribunal.

TC-2069/026/13 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também se juntaram à análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- **TC-26863/026/13** – a Presidente do Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo, Sonia Aparecida Ianes Baggio, encaminhou a esta Corte Ofício informando que o Conselho Municipal de Saúde do Município não é reconhecido por seu Executivo e tem seu funcionamento obstaculizado, estando operante por força de Mandado de Segurança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A fiscalização analisou a matéria no item D.4 – Denúncias e considerou improcedente as alegações, ao menos no exercício de 2013.

- **TC-7843/026/14** – o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de São José do Rio Pardo solicitando informações sobre as prorrogações dos contratos de cessão dos boxes do Centro Comercial Vale do Redentor.

A matéria foi considerada irregular pela fiscalização e, portanto, procedente a comunicação efetuada pelo Ministério Público Estadual.

- **TC-13264/026/14** – o Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de São José do Rio Pardo contendo cópia da Portaria do Inquérito Civil nº. 14.0432.0000241/2014-4, para conhecimento e providências deste TCESP.

O mencionado Inquérito objetivou a apuração de possíveis irregularidades praticadas por servidores públicos municipais, quanto ao cumprimento de 06 (seis) horas diárias de trabalho, enquanto foram contratados para jornada de trabalho de 08 (oito) horas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A matéria foi tratada no item D.3.1. – Quadro de Pessoal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa acrescida de documentos às fls. 103/375.

Analizando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que o resultado da execução orçamentária mostrou-se superavitário em R\$ 7.180.498,28, equivalente a 5,76%.

Destacou a ocorrência de abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária correspondente a 30,91% da despesa prevista (fixação final), mostrando a falta de boa técnica orçamentária e inobservância ao princípio da valorização do planejamento. Propôs recomendação para atendimento ao Comunicado SDG nº 29/10.

Salientou que a dívida de curto prazo exibiu, ao final do exercício, saldo de R\$ 36.088.331,27 e que, muito embora tenha ocorrido redução em relação ao exercício ³ anterior, a municipalidade não possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura dessa despesa. Por outro lado, o endividamento de longo prazo indicou redução de 14,78% em relação ao ano de 2012.

³ Dívida de Curto Prazo de 2012 = R\$ 40.080.580,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Informou que o déficit financeiro do exercício de 2013, de R\$ 19.863.045,93, reduziu-se em relação ao exercício de 2012, que era de R\$ 30.537.877,38.

No tocante ao passivo judicial, salientou que o Município efetuou o pagamento de R\$ 1.678.328,00, atendendo à determinação do E. Tribunal de Justiça para o exercício examinado, tendo em vista que o início do parcelamento ocorreu em janeiro de 2014. Igualmente pagos os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria especializada observou que a Prefeitura atendeu ao disposto no art. 212 da CF, com investimentos na Educação Global da ordem de 26,61%, bem como que os recursos direcionados aos profissionais do magistério atingiram o montante de 66,74%.

Prosseguiu retificando as glosas efetivadas pela fiscalização, tendo em vista que a origem comprovou por meio de documentos o equívoco em relação aos pagamentos decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e não de aposentadorias, como constou do quadro dos profissionais do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Desse modo, sugeriu o retorno de R\$ 8.369,85 (Fundeb 60%) e R\$ 7.543,91 (Fundeb 40%) ao câmputo das despesas com o Fundo.

Acolheu igualmente a reconsideração dos valores decorrentes de restos a pagar impugnados, em razão dos valores de R\$ 1.785,33 e R\$ 4.528,64 corresponderem a despesas empenhadas em 2012 e 2011, respectivamente, os quais, portanto não estavam compondo a aplicação dos recursos do Fundo de 2013.

Nesse sentido, refez os cálculos consoante quadro demonstrativo às fls. 381, registrando a destinação de 66,82% das despesas com profissionais do magistério, com observância do disposto no inciso XII, do artigo 60 do ADTC/CF.

Quanto à aplicação no Fundeb, registrou que o município empenhou com recursos recebidos do Fundo o equivalente a 99,32%, utilizando no 1º trimestre de 2014 a parcela diferida no valor de R\$ 83.151,29, passando o percentual para 100%.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica registrou o adequado dispêndio com Pessoal e Reflexos, correspondente a 43,02%, bem como a suficiente aplicação de 25,13% na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observou que os Agentes Políticos foram remunerados nos termos fixados e que os encargos sociais foram recolhidos corretamente.

Com relação aos óbices verificados em relação à falta de movimentação dos recursos dos Royalties do Petróleo, inferiu que inexistente comprovação efetiva da ocorrência de desvio de finalidade, propondo seja relevado o apontamento, sem prejuízo de recomendação para que a origem passe a movimentar a receita em conta corrente específica.

Por fim, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável, sem prejuízo da tramitação autônoma dos Expedientes⁴ que subsidiaram o exame das contas para análise mais aprofundada das matérias neles contidas.

Chefia de ATJ seguiu na mesma linha.

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer favorável, destacando a necessidade de correção por parte do Executivo da divergência aferida no tópico da Dívida Ativa, bem como de certificação junto à Diretoria de Execuções de Precatórios do TJSP, acerca dos depósitos

⁴ TC-7843/026/14 e TC-13264/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

porventura efetuados pela Fazenda Estadual em que a Prefeitura consta como credora.

Propôs, também, a verificação autônoma das irregularidades constantes nos Expedientes que acompanham estas contas.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de São José do Rio Pardo**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,61%
FUNDEB	100,00%
Magistério	66,82%
Pessoal	43,02%
Saúde	25,13%
Transferências ao Legislativo	3,20%
Execução Orçamentária	Superávit 5,76% = R\$ 7.180.498,28
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 19.863.045,93
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo constatada, ainda, a observância da ordem cronológica de pagamentos.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos nos atos de fixação, as Leis Municipais nº. 3035 e 3036 de 15 de janeiro de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Houve concessão de revisão anual de modo geral e igual para todos os servidores e agentes políticos.

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 26,61%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 66,82% dos recursos do Fundeb.

Sobre a aplicação total dos recursos do Fundo, a propósito, acolho o posicionamento da Assessoria Técnica especializada, tendo em vista que a origem comprovou por meio de documentos que os valores glosados não se referiam a pagamentos de aposentadorias, bem como porque existiu a glosa de pagamentos relativos a restos a pagar de outros exercícios, os quais foram reconsiderados ao montante aplicado no Fundo.

Assim, o município empenhou com recursos recebidos do Fundo o equivalente a 99,32%, tendo no 1º trimestre de 2014 utilizado a parcela diferida no valor de R\$ 83.151,29, passando a aplicar a totalidade do valor.

No que concerne à Dívida Ativa, a origem informou que a divergência apurada decorreu de lançamentos executados com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

interpretação errônea dos relatórios da Dívida Ativa "Tributária" e da "Não Tributária".

Alegou que a diferença a ser justificada entre o valor correto de R\$ 31.531.744,59 e o valor lançado por equívoco no Setor de Contabilidade (R\$ 75.336.524,05) é de R\$ 43.804.779,46. O acerto contábil desse valor foi efetuado no exercício de 2014, ocasião em que todos os registros de inscrição e baixa de dívida ativa foram lançados com as contas devedoras e credoras invertidas, extinguindo os lançamentos e registrando os valores corretos para abertura do exercício de 2014, ficando o valor inicial fixado em R\$ 31.531.744,59. A efetiva correção deve ser confirmada na próxima inspeção *in loco*, medida que fica desde já determinada.

Quanto aos desacertos de ordem formal verificados nos adiantamentos realizados, formulo recomendações no sentido de que a Administração atente à estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010.

No tocante aos aspectos contábeis, a situação econômico-financeira do Município é representada pelo superávit da execução orçamentária, que atingiu R\$ 7.180.498,28 da receita realizada, equivalente a 5,76%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

A despeito do resultado superavitário da execução, apurou-se a abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária correspondente a 30,91% da despesa prevista (fixação final), mostrando a falta de boa técnica orçamentária e inobservância ao princípio da valorização do planejamento.

Nesse sentido, alerte-se à origem no sentido de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências, devendo atender, mais, ao comunicado SDG nº. 29/10.

Importante consignar a redução ocorrida no déficit financeiro, de R\$ 30.537.877,38 no exercício de 2012 para R\$ 19.863.045,93 no final de 2013, denotando o esforço do Executivo para obter disponibilidade financeira destinada à cobertura da dívida de curto prazo, a qual também diminuiu no exercício ora analisado.

De igual modo, o endividamento de longo prazo indicou redução de 14,78% em relação ao ano de 2012.

Situações favoráveis denotaram também os Resultados Econômico e Patrimonial, que se mostraram positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para corrigir as impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, sua Chefia e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (regularize as falhas da LDO; aloque dotação suficiente para atenção prioritária à criança e ao adolescente; edite os Planos Municipais de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana); Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal (regularize a funcionalidade do *link* "acesso à Informação" e divulgue todos os dados obrigatórios); Controle Interno (regularize); Resultado da Execução Orçamentária (não promova abertura de créditos adicionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sem lastro financeiro); Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial (os balanços devem ser elaborados atendendo ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada do Setor Público, demonstrando o saldo das contas Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Saldo Patrimonial e Contas de Compensação); Dívida de Curto Prazo (continue promovendo esforços para obter liquidez destinada à cobertura dessa conta); Fiscalização das Receitas (mantenha rigoroso controle dos precatórios a receber, bem como envide esforços para o efetivo recebimento dos débitos judiciais); Dívida Ativa (evite divergências e inconsistências; regularize efetivamente essa conta; promova esforços para recuperação de créditos); Ensino (evite inconsistências); Outros Aspectos do Ensino Municipal (regularize todas as impropriedades apuradas); Saúde (efetue o pagamento dos restos a pagar até 31 de janeiro); Royalties (movimente os recursos apenas em conta corrente vinculada); Tesouraria (promova o encerramento das contas correntes bancárias não utilizadas); Almoxarifado (regularize as falhas); Bens Patrimoniais (realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis); Contratos (realize a renegociação com as empresa beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS); Contratos examinados *in loco* e Execução Contratual (observe aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ditames da Lei Federal 8666/93); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (realize o tratamento); Livros e Registros (evite falhas e inconsistências); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); Pessoal (regularize a questão dos funcionários que não estão cumprindo a jornada integral de trabalho; adote efetivo controle de ponto dos servidores); Denúncias/Representações/Expedientes (regularize as falhas consideradas procedentes pela fiscalização, constantes dos expedientes TC-7843/026/14 e TC-13264/026/14); e, por fim, atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino a abertura de autos próprios para análise da matéria contida no item D.4.2, que trata da cessão de uso dos boxes instalados no Centro Comercial do Vale do Redentor, apuradas como procedentes pela Fiscalização, devendo o Expediente **TC-7843/026/14** acompanhar os processos a serem formados até sua decisão final e a providência ser comunicada ao subscritor, mediante ofício.

Determino, igualmente, a abertura de autos próprios para análise da matéria contida no item D.4.3, que trata do descumprimento do horário integral de trabalho por servidores, devendo o Expediente **TC-13264/026/14** acompanhar o processo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ser formado até sua decisão final e a providência ser comunicada ao subscritor, mediante ofício.

Por derradeiro, archive-se o **Expediente TC-26863/026/13**, uma vez que o assunto nele contido foi considerado improcedente pela Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO